SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4472, DE 2020

Altera as Leis nº 10.741, 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.

AUTORIA: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

Página da matéria

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera as Leis nº 10.741, 1º de outubro de 2003, e nº 9.455, de 7 de abril de 1997, e os Decretos-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, e nº 3.688, de 3 de outubro de 1941, para dispor sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável e a punição dos crimes contra ela praticados.

SF/20955.28713-56

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre os direitos da pessoa idosa hipervulnerável, assim considerada aquela com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, bem como aquela pessoa idosa com deficiência que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros, e estabelece a punição dos crimes contra ela praticados.

Art. 2º Os arts. 1º, 3º, 15, 34, 39, 71 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. Considera-se pessoa idosa hipervulnerável aquela com idade igual ou superior a 80 (oitenta) anos, bem como a pessoa idosa com deficiência que a impossibilite de expressar, por si, a sua vontade ou que reduza ou anule a sua capacidade de resistência ou defesa frente a terceiros. (NR)"

"**Art. 3º** .....

.....

§ 2º Dentre os idosos, é assegurada prioridade especial às pessoas idosas hipervulneráveis, atendendo-se suas necessidades sempre preferencialmente em relação aos demais idosos. (NR)"

"**Art. 15.** .....

.....

§ 7º Em todo atendimento de saúde, as pessoas idosas hipervulneráveis terão preferência especial sobre os demais idosos, exceto em caso de emergência. (NR)"

"**Art. 34.** Aos idosos a partir de 65 (sessenta e cinco) anos e idosos hipervulneráveis, nos termos do parágrafo único do art. 1º, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social Loas.

.....

..... (NR)"

"**Art. 39.** Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e às pessoas idosas consideradas hipervulneráveis fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semiurbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

.....

..... (NR)"

"**Art. 71.** .....

.....

§ 5º Dentre os processos de idosos, dar-se-á prioridade especial aos hipervulneráveis." (NR)

Art. 3º Os arts. 61, 121, 133, 141, 148, 159, 183 e 244 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com as seguintes redações:

"**Art. 61.** .....

.....

h) contra criança, pessoa idosa, enfermo ou mulher grávida;

.....

..... (NR)"

"**Art. 121.** .....

.....

§ 4º No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de

SF/20955.28713-56

profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou pessoa idosa.

.....

§ 7º .....

II – contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, pessoa idosa, pessoa com deficiência ou portadora de doenças degenerativas que acarretem condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental;

.....

..... (NR)"

"**Art. 133.** .....

.....

§ 3º .....

III – se a vítima é pessoa idosa. (NR)"

"**Art. 141.** .....

.....

IV – contra pessoa idosa ou com deficiência, exceto no caso de injúria.

.....

..... (NR)"

"**Art. 148.** .....

.....

§ 1º .....

I – se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou pessoa idosa;

.....

..... (NR)"

"**Art. 159.** .....

.....

§ 1º Se o sequestro dura mais de 24 (vinte e quatro) horas, se o sequestrado é menor de 18 (dezoito) ou pessoa idosa, ou se o crime é cometido por bando ou quadrilha.

SF/20955.28713-56

.....

..... (NR)"

"**Art. 183.** .....

.....

III – se o crime é praticado contra pessoa idosa. (NR)"

"**Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou de pessoa idosa, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo:

.....

..... (NR)"

Art. 4º Os Títulos I, II, III, IV, VI, VII, VIII e XI da Parte Especial do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940) passam a vigorar com acréscimo dos seguintes dispositivos:

"**Art. 154-C.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

"**Art. 183-A.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade ."

"**Art. 196-A.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

"**Art. 207-A**. As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

"**Art. 234-D.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

SF/20955.28713-56

"**Art. 249-A.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

"**Art. 285-A.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

"**Art. 359-I.** As penas dos crimes previstos neste Título, quando tiverem como vítima pessoa idosa hipervulnerável, serão aumentadas de 1/3 (um terço) até metade."

SF/20955.28713-56

Art. 5º O art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941) passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 21.** .....

.....

Parágrafo único. Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa idosa. (NR)"

Art. 6º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

§ 4º .....

.....

II – se o crime é cometido contra criança, gestante, pessoa com deficiência, adolescente ou pessoa idosa;

.....

..... (NR)"

Art. 7º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o avanço da idade, muitas pessoas idosas passam a ter condições físicas, mentais ou sociais que resultam em desafios à sua plena

participação social e mesmo à sua segurança pessoal. As pessoas idosas com idade mais avançada, ou com condição que dificulte a sua inclusão social, tal como alguma deficiência, ou ainda incapacidade de manifestar a própria vontade, enfrentam mais barreiras e estão mais vulneráveis à ação de criminosos do que as pessoas idosas com idade menos avançada, ou sem condições como as mencionadas. Justifica-se, portanto, que tenham alguns direitos que compensem, ao menos parcialmente, as dificuldades que enfrentam, bem como a punição mais severa dos crimes que contra elas forem cometidos.

A proposição ora apresentada tem origem e respaldo na tese doutoral do Dr. Gabriel Ribeiro Nogueira Júnior, delegado da Polícia Civil do Estado de Sergipe, que se debruçou sobre esse tema, identificou fragilidades na legislação e concluiu pela necessidade de conferir tutela legal diferenciada às pessoas idosas hipervulneráveis.

Oferecemos, então, propostas para alterar dispositivos específicos do Estatuto do Idoso, do Código Penal, da Lei de Contravenções Penais e da Lei de Tortura, para dar soluções adequadas aos problemas identificados, equilibrando as necessidades das pessoas idosas hipervulneráveis mediante reconhecimento de direitos e sanção de condutas criminosas à quais estão sujeitas.

São essas as razões que fundamentam a proposição ora apresentada, para a qual solicitamos o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SF/20955.28713-56

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei n¿¿ 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - C¿¿digo Penal - 2848/40
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848
- Decreto-Lei n¿¿ 3.688, de 3 de Outubro de 1941 - Lei das Contraven¿¿¿es Penais - 3688/41
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941;3688
- Lei n¿¿ 9.455, de 7 de Abril de 1997 - Lei dos Crimes de Tortura - 9455/97
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9455
    - artigo 1º
- Lei n¿¿ 10.741, de 1¿¿ de Outubro de 2003 - Estatuto do Idoso; Lei do Idoso - 10741/03
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2003;10741
    - artigo 1º
    - artigo 3º
    - artigo 15
    - artigo 34
    - artigo 39
    - artigo 71